



Proc. n.º 0147/86
fls. 003
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Ouro Preto do Oeste e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que: *EY*



Proc. n.º 0147/86

fls. 004

AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 02

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidênc

cia;

III - extinga ou reduza isenções, exce-
to se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município
observará:

I - as normas constitucionais vigen-

tes;

II - as normas gerais de Direito Tribu-
tário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172,
de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseguen-
tes;

III - as disposições deste Código e das
leis a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance de de-
cretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas auto-
ridades administrativas restringem-se aos das leis em função das
quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada
em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou al-
terar bases de cálculo ou alíquotas, e fixar normas de suspensão
estinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar
obrigações acessórias e ampliar as faculdades do Fisco.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

EJ



Proc. N° 0149/86

Fls. 005

(Assinatura)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 03

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de atos que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: *E. J.*



Proc. n.º 0147/86
fla. 006
Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 04

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - tratando-se de situação de fato, desde de o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde de o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ouro Preto do Oeste é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fa-



Proc. n.º 0147/86
fls. 007
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 05 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

II - responsável - quando, sem reves-
tir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de dispo-
sições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é
a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na
legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva indepen-
de:

I - da capacidade civil das pessoas
naturais;

II - de achar-se a pessoa natural su-
jeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício
de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da adminis-
tração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regu-
larmente constituída, bastando que configure uma unidade econômi-
ca ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designa-
das neste Código;

II - as pessoas que, embora não expres-
samente designadas neste Código, tenham interesse comum na situa-
ção que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguin-
tes efeitos: *[Signature]*



Proc. n. 0147/86

fls. 008

(Assinatura)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

(Assinatura)



Proc. N° 01443/86
fls. 009
Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 07

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. - O domicílio tributário será obrigatóriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 09

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º 0147/86
fls. 01
gu

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Proc. n.º 0147/86
fls. 012
JUN

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 10

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes.



Proc. n.º 0147/86
fls. 013
JUN

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 11 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreflexível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Proc. n.º 01447/86
fls. 094
DAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 12 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, vo luntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes

penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que lhe couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:



Proc. n.º 01977/86
fls. 015
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 13

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

✓ a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: cinco por cento (5%) sobre o valor do débito;

✓ b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;

✓ c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

✓ II - não cumprimento por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

⊗ a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

⊗ b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal, que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o va-



Proc. n. 0147/86
fls. 16
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 14 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

IV - não cumprimento por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento (20%) do Maior Valor de Referência (MVR);

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinquenta por cento (50%) até três (3) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber: *[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 15

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I = a menor ou maior gravidade da infração;

II = as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III = os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária;

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da impo-



Proc. n.º 0947/86

fla. 18
J. M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 16

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inseridas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

E. J.



Proc. n.º 014786
fls. 19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 17

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulta falta de pagamento de tributo no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

E. J.



Proc. n.º 0149/86

fls. 10
11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 18

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 37 - Salvo os casos expressamente ressalvados' em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas' por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra' seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pes' soas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração:

E



Proc. n. 0149/86
fls. 2
Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 19 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na área urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como área urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:



Proc. n. 0147/86
fls. 22
AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 20

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgostos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da área definida nos termos do caput deste artigo.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

EJ



Proc. n.º 0197/86
fls. 23
JUL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 21 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera- se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 46 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da tabela I que integra este Código.

INCLUI PARÁGRAFO I E II

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 47 - Ficam isentas do pagamento do imposto predial e territorial urbano as sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, com relação aos imóveis utilizados como sede.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES



Proc. n.º

fls. 24

[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 22

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, os serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiras, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde casas de re-cuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou li-terária.
8. Peritos e avaliadores.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento , assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, finan-ceira ou administrativa (exceto os serviços de assistência téc-nica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria' ou comércio, explorados pelo prestador de serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclu-



Proc. n.º 014-71

fls. 25

[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 23

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões Públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposição com cobrança de ingresso;

[Signature]



Proc. n.º 01
fla. 26
Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 24

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas e buffetts (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, teatros e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).



Proc. n.º 014

27

AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 25

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivamente, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, coástureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.



Proc. n.º 147/86
fls. 28
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 26

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video tapes.

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

67. Profissionais de relações públicas.

Ej



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 27 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º

fls. 29

Gu

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 50 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Ouro Preto do Oeste:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista do artigo 48:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



Proc. n.º 0147/86
Fls. 30
JW

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 28

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o Maior Valor de Referência (MVR), quando:

I - A prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se refere os itens 1,, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 48 forem prestados por sociedades.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 2º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Art. 52 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 51, pela aplicação sobre o Maior Valor de Referência (MVR) das alíquotas constantes da Tabela II que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 51, pela aplicação, sobre o Maior Valor de Referência (MVR), das alíquotas constantes da Tabela II que integra este Código, multipliada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à es



Proc. n.º 0147/86
fls. 31
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 29

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 54 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 55 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 56 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 57 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja



Proc. n.º 014786

fls. 32

AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 30

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

II - os profissionais autônomos e as entidades de ru dimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;

III - as pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 58 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

- I - em relação de empregos;
- II - por trabalhadores avulsos;
- III - por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 59 - Quando por ação ou omissão do contribuinte



Proc. n.º 0147/86
fls. 33
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

fl 31

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

rem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º - Sempre que possível o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de vinte por cento (20%):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirá de base de cálculo do imposto.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonerá o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 60 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio



Processo n. 0147/86
fl. 34
Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 32

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 59, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base no Maior Valor de Referência (MVR) ou outra referência que a substitua.

Art. 61 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 53 e 54 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do artigo 122.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

E



Proc. n.º 0147/86
fls. 35
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 33

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 62 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - execução de obras particulares;

III - execução de loteamentos, desmembramentos, desdobramentos ou remembramentos;

IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º = Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

EJ



Proc. n.º 0147/86

fls. 36

Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 34

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

III - promover loteamentos, desmembramentos, desdobramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que se for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 63 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 64 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre o Maior Valor de Referência (MVR), dos percentuais relacionados na Tabela III que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA



Proc. n.º 0147/86
fls. 37
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 35

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 65 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 36

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º 2147/86
fls. 38
Gu

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 66 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela IV, que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo Único - O servidor municipal ou colocado à disposição do Município, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 67 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre o Maior Valor de Referência (MVR), dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68 - Ficam excluídas da incidência da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que aten-



Proc. n.º 0747/86
fls. 39
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 37 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, e daqueles postos à disposição do Município, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

X Art. 69 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza das vias públicas urbanas;
- III - iluminação pública.

EJ



Proc. n.º 0147/86
fls. 40
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 38 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 70 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 43.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 71 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre o Maior Valor de Referência (MVR), dos percentuais relacionados na Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à taxa de iluminação pública incidente sobre imóveis edificados cujas alíquotas e base de cálculo serão fixadas por lei especial.

Art. 72 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica ao Município, visando transferir-lhes na forma do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

[Signature]



Proc. n.º 0147/76
fls. 41
Ass.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 39

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 73 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templo de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do artigo 103.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 74 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III - serviços de topografia;

IV - cemitérios.

Art. 75 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

E.



Proc. n.º 0947/86
fl. 92
J. J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 40

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil do possuidor a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 43;
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 76 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o Maior Valor de Referência (MVR), dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 77 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 74 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º do art. 103.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 41

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º 0147/86
fls. 43
G.W.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 79 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações administrativa, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 80 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.



Proc. n.º 0147/86
fls. 44
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 42

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 81 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 82 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - No caso de bens indivisos, a contribuição será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Para os demais imóveis, o lançamento será em nome de seus titulares respectivos.

Art. 83 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 84 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 85 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras



Proc. n.º 0147/86
fls. 45
Guia

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 43

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 86 - A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 87 - Para o cálculo da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 79 e 84 desta lei e no custo da obra apurado pela Administra-



Proc. n.º 0147/86
fls. 46
gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 44

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = \frac{Cx \ hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde:}$$

CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C = custo da obra a ser resarcido.

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai = área territorial de cada imóvel.

af = área territorial de cada faixa.

\sum = sinal de somatório.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 88 = Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

E. J.



Proc. n.º 0147/86
fls. 47
JUL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 45

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser resarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 89 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria..

Art. 90 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 91 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, centerá: *E.*



Proc. n.º 0147/36
fls. 48
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 46

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parcelada mente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 92 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 93 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias a contar da notificação do lançamento;

EJ



Proc. n.º 0947/86
fls. 44
Jus

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 47

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

II - o pagamento parcelado vencerá juros de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, ou outro título que as substitua.

Art. 94 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 95 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 96 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 97 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfeiteuse, arrendamento ou concessão de uso.

Art. 98 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 48

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º 14766
fls. 50
[Signature]

Art. 99 - O Prefeito poderá delegar as entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 100 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, setenta por cento (70%) constitui receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 101 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.



Proc. n.º 0147/86
fls. 51
JUL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 49

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 102 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 103 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 50

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º 0147/86
fls. 52
JW

§ 3º - O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 104 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo Único - A isenção de tributo não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 105 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

EJ



Proc. n.º 0147/86
fls. 53
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 51

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 106 - Até o último dia de cada exercício o Prefeito baixará decreto estabelecendo a atualização do valor monetário das seguintes bases:



Proc. n.º 0147/86
fl. 54
JUN

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 52

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

- I - Maior Valor de Referência (MVR);
- II - valor venal dos imóveis.

Art. 107 - A atualização monetária será procedida da seguinte forma:

I - quanto ao Maior Valor de Referência (MVR), mediante aplicação dos índices estabelecidos pelo Governo Federal para sua atualização no período considerado;

a) em relação aos terrenos:

1. discriminação, em lista ou em planta, dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

2. fixação do valor unitário do metro quadrado ou metro linear atribuído ao logradouro ou parte dele;

3. indicação dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos, quando necessário;

b) em relação às edificações:

1. indicação das diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas expressas sob a forma numérica ou alfabética;

2. fixação do valor unitário do metro quadrado de construção atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - A elaboração das tabelas e mapas de valores a que se refere o item II deste artigo será baseado em estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período com a utilização, isolados ou em conjunto, dos seguintes fatores: *s*



Proc. n.º 0147/86
fls. 55
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 53

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - Índices representativos da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou outro título que as substitua;

II - investimentos públicos executados ou em execução;

III - disposições da legislação urbanística relativas à ocupação e utilização dos imóveis;

IV - outros fatores pertinentes.

§ 2º - O Prefeito poderá constituir comissão composta de servidores municipais ou postos à disposição da Administração e de pessoas estranhas ao quadro funcional para elaborar as tabelas ou mapas de valores a que se refere o item II deste artigo.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 108 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo Único - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das ORTNs, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago, conforme demonstrado a seguir:

[Handwritten signature]



Proc. n.º 0147/86

fls. 56
AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 54

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Débito corrigido	=	Débito x Coeficiente
		Valor nominal da ORTN, fixado para mês do efetivo pagamento
Coeficiente	=	Valor nominal da ORTN, fixado para mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Art. 109 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 110 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 111 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 112 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços. *EJ*



Proc. n.º 0947/86
fls. 57
JUL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 55

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 113 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituido de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária, dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 114 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 115 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 112 e 113 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 116 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 111, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 117 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá reverter-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 118 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 119 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimen-



Proc. n.º 0947/86
fls. 58
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 56 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 120 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII
DA DECADÊNCIA

Art. 121 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
FL 57 ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Proc. n.º 0147/86
fls. 59
JW

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 122 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 131 e seus parágrafos no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

SEÇÃO IX DO LANCAMENTO

Art. 123 - A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará o lançamento dos tributos municipais através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando:



Proc. n.º 0147/26
fl. 60
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 58

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 124 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação:

- a) o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes - pessoas jurídicas;

III - por declaração:

- a) as taxas de licença para localização e funcionamento, no exercício da instalação do estabelecimento;
- b) os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - o lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

Ej



0147/26
61
AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 59

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de



Proc. n.º 0147/86
fls. 62
(Assinatura)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 60

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

j) quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 125 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 126 - A notificação do lançamento e de suas alterações, ao sujeito passivo, será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso diretos;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - afixação em local público na forma adotada pelo Município para divulgação de atos oficiais.

SEÇÃO X
DA COBRANÇA

Art. 127 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 128 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

E



Proc. n.º 0147/86
fls. 63
JU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 61

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 129 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 130 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 131 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação em cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar precrever créditos tributários sob sua responsabilidade.



Proc. n.º 0147/86
fls. 64
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 62

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO XII
DO PAGAMENTO

Art. 132 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 133 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que seja expedida a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 134 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 135 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 136 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando o recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela



0147/86

65

JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 63

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 137 - O Prefeito ou a autoridade a quem foi delegada competência poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a dezoito (18) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês ou fração;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou a outro título que as substitua.

Parágrafo Único - O não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 138 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que for apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento ao mês (1%), ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício



Proc. n. 2014-186
fls. 66
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 64

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 139 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 140 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 141 - O termo de inscrição da dívida ativa deve rá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 65 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n. 0147/86
fls. 67
Pem

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 142 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I = por via amigável, pelo Fisco;

II = por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providen-



Proc. n.º 0147/86
fls. 68
JPC

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 66

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 143 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 144 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 145 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 146 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 147 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem



Proc. n.º 0147/86

fls. 69
Qua

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 67

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 148 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de idêntica ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 149 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabe-



147/86
fls. 70
JUN

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 68

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 150 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;



Proc. N. 147/86
71
Gu

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fl 69

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

VII - os inquilinos e os titulares de direito de uso - fruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 151 - Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre



Proc. n.º 0147/76
fls. 72
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 70

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 152 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 153 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização, será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Eij



Proc. n.º 147/86
fls. 73
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 71 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 154 - As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 53 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos:

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essen-



Proc. n.º 147/86
fls. 74
(Signature)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 72

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 156 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 161.

Art. 157 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de quinze (15) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 158 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 159 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo; e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 157 e 158.

(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 73

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Fls. 75
gu

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 160 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 161 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 155.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 162 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo a cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 163 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando



147/86
fl. 76
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 74

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 164 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 165 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou emissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 166 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 167 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

EJ



Proc. n.º 947/86

fls. 77

QD

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
Fl 75 GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1986.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 168 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 169 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal no prazo de até quinze (15) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da intimação, observado o disposto no artigo 158.

Art. 170 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requerá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 171 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 76

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Proc. n.º 147/86
fls. 78
JW

Art. 172 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 173 - Findos os prazos a que se referem os artigos 169 e 171, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 174 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 175 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 176 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 177 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 178 - Findo o prazo para a produção das provas, ou peremp-



Proc. n.º 14786
fls. 79
JU

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 77

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 179 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 181 - Da decisão de primeira instância caberá



Proc. n.º 147/86
fls. 80
AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
Fl 78 GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1986.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 157 e 158.

Art. 182 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 183 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quanto a importância total em litígio exceder a cinco (5) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 184 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á o prazo não superior a dez



Proc. n.º 147/86

fls. 81

gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 79

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 185 - Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 186 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento.



Proc. n.º 147186
fls. 82
AM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
fl 80 GABINETE DO PREFEITO DE 30 DE MAIO DE 1986.
LEI Nº 101

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 187 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a cinco (5) vezes o Maior Valor de Referência (MVR).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 188 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 189 - As decisões definitivas serão cumpridas: i - pela notificação do sujeito passivo e, quando



Proc. n.º 147/86
fls. 83
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 81

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de dez (10) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de dez (10) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 164 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 190 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de correção, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 189 e do § 3º do artigo 183.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1985, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo estabelecido e em função de deter-



Proc. n.º 147136
fls. 84
Jew

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 82

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101

DE 30 DE MAIO DE 1986.

Art. 192 - O Maior Valor de Referência (MVR) instituído pelo Governo Federal, será utilizado como parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei.

Art. 193 - Serão desprezadas:

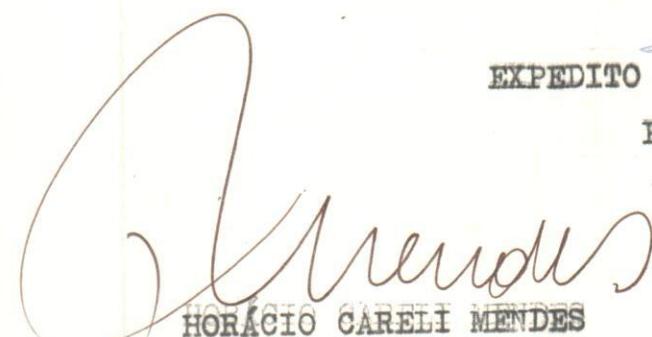
I - as frações de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de Cz\$ 0,10 (dez centavos de cruzados) do Maior Valor de Referência (MVR), quando este servir de base para o cálculo de tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

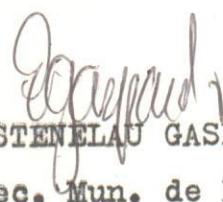
Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 1987, revogada a Lei Municipal nº 22, de 30 de Dezembro de 1983 e demais disposições em contrário.


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

Prefeito Municipal


HORÁCIO CARELI MENDES

Sec. Mun. de Planejamento
e Coordenação


ESTENELAU GASPAROTO

Sec. Mun. de Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 83

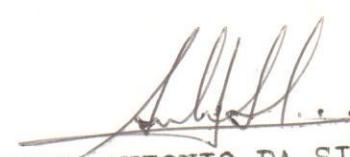
LEI Nº 101

GABINETE DO PREFEITO

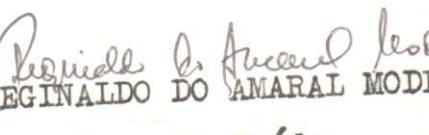
DE 30 DE MAIO DE 1986.

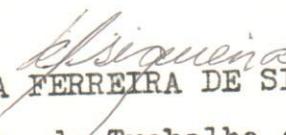
Proc. n.º 147/86
fls. 85
JUL

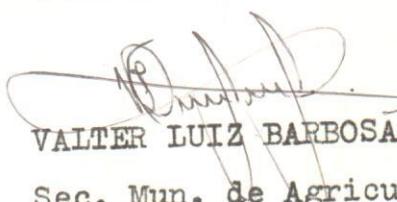

HUSSEIN AMED ALI DAHAS
Sec. Mun. de Administração

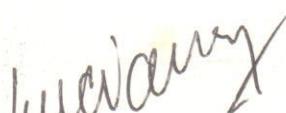

LUIZ ANTONIO DA SILVA
Sec. Mun. de Obras e Serviços
Públicos


EDSON LOPES
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Esportes


REGINALDO DO AMARAL MODESTO
Sec. Mun. de Saúde


RODALINA FERREIRA DE SIQUEIRA
Sec. Mun. do Trabalho e Promoção Social


VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA
Sec. Mun. de Agricultura


JOSÉ EUCIANO FERREIRA
Procurador Jurídico
Substituto


MÁRIO MÁRCIO VÍCTORIO
Chefe de Gabinete

TABELA II - ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

LOCALIZAÇÃO	NÃO EDIFI- CADOS (ALÍQUOTAS %)	IMÓVEIS			EDIFICADOS (ALÍQUOTAS %)			
		RESIDENCIAIS			NÃO RESIDENCIAIS			
		PADRÃO (PONTOS)	51 a 95	ACIMA DE 95	PADRÃO (PONTOS)	ATÉ 50	51 a 95	ACIMA DE 95
A	3,0	0,7	0,8	1,0	0,8	0,9	1,1	
B	4,0	0,8	1,0	1,2	0,9	1,1	1,3	

NOTAS:

1. As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.
2. O padrão das edificações será determinado pelo número de pontos que cada uma obtiver em função de suas características físicas, apuradas em levantamento de campo.
3. As localizações A e B dos imóveis constam do Anexo I desta Tabela e estão assinaladas no Mapa da Cidade de Ouro Preto do Oeste que acompanha este Anexo.
4. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

Proc. n.º 245186
fls. 86
JW

IABELA II - ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	A L I Q U O T A S (%)	Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao "jogo" ou diversão pública.	Sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso.	Sobre o preço do serviço, excluído o fornecimento de alimentos e bebidas, peças de máquinas, aparelhos e materiais para execução, quando for o caso.	Sobre o Maior Valor de Referência (MVR) multiplicado por profissionais, sócios, empregados ou não, de sociedade, com o objetivo de prestação de serviços.	Sobre o Maior Valor de Referência (MVR) multiplicado por profissionais, sócios, empregados ou não, de sociedade, com o objetivo de prestação de serviços.
I						
a) 19 e 20	2,0					
b) 28 (e alíneas)	10,0					
c) demais itens	5,0					
II					250,0	
1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17						
III						
Profissionais autônomos.						
• nível superior						250,0
• nível médio						100,0
• outros						50,0

Proc. n.º 147186
87
Ej

TABELA III - TAXA DE LICENÇA

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE
REFERÊNCIA (MVR)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1. Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por m^2 de área efetivamente ocupada no exercício da atividade:	Por ano
1.1 - industriais e produtores	
até 50	0,40
de 51 a 120	0,70
de 121 a 250	1,10
de 251 a 450	2,00
de 451 a 900	3,50
de 901 a 2.000	6,50
de 2.001 a 5.000	10,00
acima de 5.000	15,00
1.2 - comerciais	
até 30	0,40
de 31 a 60	0,60
de 61 a 120	0,90
de 121 a 200	1,30
de 201 a 300	2,00
de 301 a 500	3,50
de 501 a 800	6,00
de 801 a 1.500	8,00
acima de 1.500	11,00

TABELA III (Cont.)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1.3 - Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)	Por ano
Até 30	0,40
de 31 a 60	0,60
de 61 a 120	0,90
de 121 a 200	1,30
de 201 a 300	2,00
de 301 a 450	3,50
de 451 a 650	5,00
de 651 a 1.000	7,00
acima de 1.000	10,00
2. Licença para prorrogação de horário de funcionamento:	Dia Mês Ano
2.1 - até às 22:00 horas	2,00 30,00 180,00
2.2 - além das 22:00 horas	5,00 70,00 250,00
2.3 - antecipação de horário	1,00 20,00 100,00
3. Licença para execução de obras particulares:	
3.1 - construções, por m ²	
. aprovação por projeto	0,30
. concessão de licença de obras	1,50
. concessão de "habite-se", inclu- sive numeração do imóvel	0,50

TABELA III (Cont.)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
3.2 - modificação e ampliação, por m^2 . aprovação do projeto	0,50
. concessão de licença para modificação ou ampliação	1,50
3.3 - demolições, por m^2	0,50
3.4 - reconstruções parciais, reformas e reparos, por autorização	20,00
3.5 - rebaixamento de meio-fio para entrada de veículos, quando a obra for realizada separadamente, por autorização	10,00
3.6 - abertura de portões, quando a obra for realizada separadamente, por autorização	10,00
3.7 - modificação de fachada, por pavimento	20,00
3.8 - colocação de toldos, por unidade	10,00
3.9 - abertura de valas em vias e logradouros públicos, por metro linear	1,00
4. Licença para loteamentos, desmembramentos ou remembramentos:	Por m^2
4.1 - execução de loteamento	
. definição de diretrizes	0,02
. aprovação do projeto	0,02
. concessão de licença do loteamento	0,10
. modificação do projeto aprovado	0,02
4.2 - autorização para desmembramento ou remembramento	0,05

Proc. n.º 147/86
fls. 91/100
GL
AM

TABELA III (Cont.)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
5. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
5.1 - em caráter intermitente	Por dia e por m^2
. barracas e semelhantes de feiras livres	0,5
. veículos onde se vendem mercadorias	1,0
. circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido	0,03
. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	0,5
5.2 - em caráter permanente	Por ano e por m^2
. bancas de jornal	50,0
. bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes	2,0
. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	3,0
6. Licença para publicidade:	
6.1 - painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por m^2	30,0

Proc. n. 947/86
fls. 92
- Gu

TABELA III (Cont.)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS	%
6.2 - mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados fora dos estabelecimentos, ainda que localizados em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido, por m^2	30,0	
6.3 - publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica	5,0	50,0 150,0
7 . Licença para o comércio eventual ou ambulante:	Dia	Mês Ano
	Por mês ou fração	Por ano
7.1 - comerciantes residentes no município		
. com veículo motorizado	15,0	150,0
. outros comerciantes	10,0	100,0
7.2 - comerciantes não residentes no Município		
. com veículo motorizado	50,0	200,0
. outros comerciantes	20,0	150,0

TABELA III (Cont.)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
8. Demais licenças não discriminadas nos itens anteriores, nas condições especificadas:	Por ato
8.1 - Autorizações	10,0
8.2 - permissões	50,0
8.3 - concessões	100,0
9. Abate de animais fora do matadouro municipal	Por unidade
9.1 - gado bovino	2,0
9.2 - aves de qualquer espécie	0,2
9.3 - outros animais	1,0

NOTAS:

1. No caso do item 1, quando no exercício de instalação do estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada sob a forma de duodécimo.
2. No caso do item 3.1, será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida para numeração do imóvel.
3. No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento será efetuado com base na área total e na principal atividade. *EJ*

Proc. n.º 144/66
fls. 94
D

TABELA IV - TAXA DE EXPEDIENTE

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1. Solicitação de documentos:	Por solicitação
1.1 - Certidão negativa de tributos e multas	10,0
1.2 - certidão de reconhecimento de isenção e imunidades	10,0
1.3 - certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas: até 2 folhas	20,0
1.3 - o que exceder, por folha ou fração	2,0
1.4 - segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	10,0
1.5 - quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	20,0
2. Baixas:	
- de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de crédito tributário	20,0
3. Anotações de qualquer natureza, solicitadas pelo requerente	20,0

EJ

TABELA V - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR)

DISCRIMINAÇÃO			ALÍQUOTAS %
1. Coleta domiciliar de lixo:			
1.1 - imóveis edificados, por classe de área construída (m^2)			
. exclusivamente residenciais			
Até	60		5,0
de	61 a 120		7,0
de	121 a 250		12,0
acima	de 250		20,0
. não residenciais			
até	60		10,0
de	61 a 120		15,0
de	121 a 250		20,0
acima	de 250		30,0
1.2 - imóveis não edificados			Por metro linear de testada
			1,5
2. Limpeza de vias públicas:			Por metro linear de testada
2.1 - imóveis edificados			0,5
2.2 - imóveis não edificados			1,0
3. Iluminação pública:			
3.1 - imóveis edificados, segundo critérios estabelecidos por lei especial			Por metro linear de testada
			-
3.2 - imóveis não edificados			2,0

Ex

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR)

Proc. n.º 0147/86
fls. 096
gu

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS	%
1. Apreensão:		
1.1 - de animal, por unidade	2,0	
1.2 - de bens, por unidade	20,0	
1.3 - de mercadorias, por quilo	0,2	
2. Depósito e liberação de bens apreendidos:	Por dia e por unidade	
2.1 - animais	10,0	
2.2 - veículos	5,0	
2.3 - mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individualmente	2,0	
3. Serviços de topografia:		
3.1 - demarcação e alinhamento por metro linear	1,0	
3.2 - nivelamento por metro quadrado ou por quota fornecida	1,0	
4. Cemitérios:		
4.1 - imunização		
4.1.1 - em sepultura rasa		
. adulto, por 5 anos	15,0	
. infante, por 3 anos	10,0	
4.1.2 - em carneiro		
. adulto por 5 anos	30,0	
. infante, por 3 anos	20,0	
4.1.3 - mausoléo	100,0	

Ex

TABELA VI (Cont.)

01/07/86
fls. 097
JUN

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
4.2 - prorrogação do prazo	
. sepultura rasa, por 5 anos	15,0
. carneiro, por 5 anos	30,0
4.3 - perpetuidade	
. sepultura rasa, por m^2	200,0
. carneiro, por m^2	300,0
. jazigo (carneiro duplo, geminado) por m^2	300,0
. mausoléo, por m^2	500,0
4.4 - exumação	
. antes de vencido o prazo regulamen- tar de decomposição	100,0
. depois de vencido o prazo regula- mentar de decomposição	50,0
4.5 - diversos	
. abertura de sepultura, carneiro, jazigo, mausoléo, para nova imuma- ção	30,0
. entrada ou retirada de ossada	10,0
. permissão para qualquer construções no cemitério (embelezamento, colo- cação de inscrição, etc.)	15,0

0147/86

fls. 098
GU

ANEXO I

ZONA A: constituída dos imóveis localizados na área urbana ou de expansão urbana do Município, excluídos os da zona B.

ZONA B: constituída dos imóveis que fazem fronteira ou localizados nas seguintes quadras:

a) quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12 e 13 do setor 02;

b) quadras 01, 02, 03, 04, 05, 10, 11, 12, 17, 18 e 19 do setor 03.

As quadras a que se referem as alíneas a e b acima estão assinaladas no Mapa da Cidade de Ouro Preto do Oeste que acompanha este Anexo.

Eij

PROTÓCOLO 098/86
DEPARTAMENTO MIGRATÓRIO E PERMANENTES

PROTÓCOLO

LEI

N.º 0901/86

RESOLUÇÃO N.º

DE LEGISLATIVO N.º

DATA 06/06/86 Fls. 098/86

AO DEPTº. DAS COMISSÕES,

O PRESENTE PROCESSO FOI MONTADO NESTA SEÇÃO E CONTÉM 98 FOLHAS.

SEÇÃO DE PROTOCOLO: 06.06.86



Jovenatia Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Port. 0 /CMOP/8